

Dr. J. M. ...

BOLETIM ELEITORAL



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

(Decreto n. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932)

Vol: 90

III

RIO DE JANEIRO, 3 DE JANEIRO DE 1934

N. 1

SUMÁRIO

- Atas do Tribunal Superior: Ordinária, em 26 de dezembro de 1933. Ordinária, em 29 de dezembro de 1933.
- II — Jurisprudência do Tribunal Superior: Interlocutor n. 52 — Distrito Federal.
- Editais e avisos

tivo do Tribunal Regional, por ser justo o motivo que o impossibilita de continuar a exercer o aludido cargo. O voto do relator é acuito unanimemente. Nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente declara encerrada a sessão. Levanta-se a sessão às nove horas e vinte minutos.

103ª SESSÃO ORDINÁRIA, EM 29 DE DEZEMBRO DE 1933

PRESIDENCIA DO SR. MINISTRO HERMENEGILDO DE BARROS, PRESIDENTE

TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTIÇA ELEITORAL

ATAS

SÃO ORDINÁRIA, EM 26 DE DEZEMBRO DE 1933

ATA DO SR. MINISTRO HERMENEGILDO DE BARROS, PRESIDENTE

1) Abertura da sessão; 2) Leitura e aprovação da ata da sessão anterior, assim como publicação dos acórdãos referentes aos processos julgados naquela mesma sessão; 3) Julgamento da Apelação Criminal n. 6 — São Paulo; 4) Julgamento do processo n. 585 — Distrito Federal — Sobre a publicação da jurisprudência do Tribunal Regional do Distrito Federal, no "Boletim Eleitoral"; 5) Julgamento do processo n. 586 — Pedido de dispensa do juiz do Tribunal Regional de Minas Gerais, Dr. Orozimbo Nonato da Silva, para que possa aceitar a nomeação de advogado geral do Estado; 6) Encerramento da sessão.

- 1) Abertura da sessão; 2) Leitura e aprovação da ata da sessão anterior, assim como publicação dos acórdãos referentes aos processos julgados naquela mesma sessão; 3) Comunicação feita pelo Sr. presidente sobre a decisão do Sr. Chefe do Governo Provisório, relativamente às remunerações dos escrivães eleitorais; 4) Leitura do parecer sobre o projeto de decreto a ser baixado pelo governo, referente ao alistamento eleitoral; 5) Comunicação do Sr. presidente sobre o novo horário das sessões; 6) Encerramento da sessão.

Às nove horas, presentes os juizes: ministros Eduardo Espinola e Carvalho Mourão, desembargador José Linhares, doutores Affonso Penna Junior e Monteiro de Sales, cinco (5), e o desembargador Renato Tavares, procurador geral, abre-se a sessão. É lida e, sem debate, aprovada a ata da sessão anterior, assim como são publicados os acórdãos dos processos julgados naquela mesma sessão. O Sr. presidente, no expediente, comunica ao Tribunal a solução dada pelo Chefe do Governo Provisório à sugestão do Tribunal sobre aumento de remuneração dos escrivães eleitorais. O SENHOR RENATO TAVARES, pela ordem, procede à leitura do parecer que a comissão elaborou sobre as sugestões enviadas pelo Sr. ministro da Justiça ao anteprojeto organizado pelo Tribunal sobre o serviço de alistamento. Terminada a leitura, o Sr. presidente consulta o Tribunal se quer discutir o parecer imediatamente. O Tribunal resolve que o parecer seja impresso e depois distribuído por todos os juizes para ser discutido e votado. O Sr. presidente declara que vai providenciar para que isso seja feito o mais breve possível dada a urgência da matéria. O Sr. presidente comunica aos Srs. juizes que as sessões do Tribunal, á semelhança do que foi resolvido no ano passado, da próxima sessão, inclusive, em diante, serão ás nove e meia horas. Nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente declara encerrada a sessão ás nove horas e cincoenta minutos.

ANEXO N. 1

Resolução enviada ao Governo, com o ofício n. 252, de 25 de julho de 1933

O Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, reunido em comissão geral para estudar e indicar as providencias necessarias, afim de que possa prosseguir regular e efficientemente o serviço de alistamento, suspenso, nos termos do § 2º do art. 1º do decreto n. 22.650, de 20 de março do corrente ano, até 3 de maio p. p., e que deve agora ser feito com caráter definitivo por não mais vigorarem as medidas de emergência, decretadas no só intuito de facilitar a qualificação e inscrição para a eleição da Constituinte, resolve, usando da atribuição que lhe é concedida no art. 11, n. 8, do Código Eleitoral, propôr ao Chefe do Governo Provisório as seguintes medidas, cuja motivação virá em seguida, com referência a cada uma das sugestões de per si, na ordem em

ove horas, presentes os juizes: ministro Eduardo Espinola, ministro Plínio Casado, juiz substituto convocado em substituição do ministro Carvalho Mourão, que faltou com causa justificada, desembargador José Linhares, doutores Affonso Penna Junior e Monteiro de Sales, cinco (5), e desembargador Renato Tavares, procurador geral, abre-se a sessão. É lida e aprovada sem debate a ata da sessão anterior, assim como publicados os acórdãos referentes aos processos julgados naquela mesma sessão. O Sr. EDUARDO ESPINOLA, relata a apelação criminal n. 6, de São Paulo, em que é apelante João Foschini e apelado o Tribunal Regional desse Estado, e vota no sentido de ser negado provimento á apelação, para confirmar a sentença apelada. O Tribunal, unanimemente, nega provimento á apelação, para confirmar o acórdão apelado, que bem apreciou a prova dos autos. O Sr. JOSÉ LINHARES, relata o processo n. 585 do Distrito Federal, sobre publicação dos acórdãos do Tribunal Regional no "Boletim Eleitoral", em número especial, e vota no sentido de que os acórdãos devem ser publicados no "Boletim Eleitoral", que é o órgão oficial da Justiça Eleitoral, como suplemento desse "Boletim", ou por outra fórmula que não traga aumento de despesa. É o voto do relator unanimemente aceito. O Sr. AFFONSO PENNA JUNIOR, relata o processo n. 586 (de Minas Gerais, pedido de licença para o juiz do Tribunal Regional, Dr. Orozimbo Nonato da Silva, aceitar a nomeação de advogado geral do Estado), e vota no sentido de ser concedida a dispensa do Dr. Orozimbo Nonato da Silva, de juiz efe-

que passam a ser enumeradas:

I — Um novo prazo de suspensão dos trabalhos de alistamento por tempo de tres meses, a contar do decreto que o instituir.

II — A aquisição desde já e a remessa, no mais breve tempo possível, a cada um dos juizes eleitorais, vitalícios e preparadores, com séde em municipios onde não haja Gabinetes de Identificação, do material imprescindível ao serviço dos identificadores (indicado nas fotografias remetidas ao Ministerio da Justiça por este Tribunal Superior, com o officio n. 120 A, de 5 de outubro de 1932).

III — Providencias no sentido de serem convocados e reempassados, no fim do prazo do item I, os identificadores, que ficaram em disponibilidade por força das medidas de emergência, tomadas pelo Governo Provisorio para que, a 3 de maio p. p., pudessem realizar-se, como com brilho desusado se realizaram, as eleições para a Constituinte.

IV — Aquisição no mais breve prazo possível do material mecanografico (ao qual se refere a representação deste Tribunal Superior, enviada ao Governo por officio n. 150, de 1 de novembro de 1932) e seu fornecimento á Secretaria Central (a deste Tribunal Superior).

V — Nomeação desde já de técnicos datiloscopistas, que procedam á classificação sistemática das fichas recebidas por este Tribunal Superior, conforme foi também solicitada por officio n. 150, de 1 de novembro de 1932, ao Ministerio da Justiça.

VI — Decretar como modificação permanente do Código Eleitoral as providências e preceitos contidos no ante-projeto que acompanha esta Resolução, os quais nada mais são, em sua grande maioria, que a consolidação das medidas de emergência promulgadas para facilitar o alistamento dos eleitores da Constituinte e que se revelaram mais consentaneas com as necessidades praticas do serviço; dadas as condições peculiares do país (enormes distancias entre os centros povoados, escassez e dificuldades de comunicação).

MOTIVAÇÃO

Quanto á primeira sugestão — Justifica-se pela impossibilidade de se reiniciarem automaticamente, depois da eleição, os trabalhos do alistamento, sem estarem os cartorios eleitorais aparelhados com o imprescindível material padronizado, em quantidade bastante para as novas inscrições, com o material técnico que requer o serviço de identificação datiloscópica e com os identificadores a postos; para o que, atentas a grandeza do país e a escassez de comunicações com muitos dos municipios em que se divide, não é demasiado o prazo de tres meses.

Quanto ás segunda, terceira, quarta e quinta sugestões — É manifesta a necessidade das indicadas providências — para que se faça o alistamento de acôrdo com o que presereve o Código Eleitoral (segunda e terceira sugestões) e para que se possam organizar os registros eleitorais de acôrdo com as exigências técnicas (quarta e quinta sugestões), conforme já foi sobejamente demonstrado nas representações deste Tribunal Superior, acima mencionadas.

Além disso, é de toda evidência que, atenta a necessidade de se revalidar, em bloco, o alistamento eleitoral, já provisoriamente feito, conforme manda o art. 12 do decreto n. 22.168, — atenta a necessidade, não menos imperiosa, de se ter pronto, na data do encerramento da Constituinte, um grande alistamento definitivo, completo em todas as peças do seu mecanismo, segundo o Código Eleitoral (inclusive os indispensáveis registros nas Secretarias, Central e Regionais), — atenta a circunstancia de não dever a Constituinte se ocupar de reformar a lei eleitoral, pois é materia de legislação ordinaria, torna-se imprescindível aproveitar imediatamente o prazo de suspensão do alistamento para aparelhar de modo integral os cartorios e Secretarias Eleitorais, afim de se não retardar, findos os trabalhos da Constituinte, a eleição da Assembléa Legislativa ordinaria, por falta de providências oportunas, quanto ao alistamento.

Quanto á sexta sugestão — A experiência da descentralização do serviço de alistamento (dos Tribunais Regionais para os juizes das zonas eleitorais) e da expedição dos títulos pelos mesmos juizes — providências de emergência adotadas pelo decreto n. 22.168, de 1932, para a eleição da Constituinte — deixou fora de dúvida que tais medidas se recomendam como normas permanentes e definitivas, pela maior celeridade que imprimem ao serviço, sem quebra das garantias de que deve estar cercado, bem como pela sim-

plificação do processo, confiado em sua integridade ao ju singular, sempre que não houver impugnação.

Dá a conveniencia de se dar caráter permanente maior parte das providencias decretadas provisoriamente para facilitar o alistamento dos eleitores da Constituinte, especialmente as contidas nos decretos ns. 21.485, de 7 de junho de 1932 (sobre a organização de um corpo de identificadores para os municipios onde não houver Gabinete de Identificação), — 22.397, de 26 de janeiro de 1933 (sobre posto eleitorais no Distrito Federal), medida cuja adoção deve permitir-se, em caso de grande afluxo de alistandos, em quais quer outras Regiões Eleitorais) e, finalmente, no decreto n. 22.168, de 5 de dezembro de 1932, cuja grande eficiencia a experiencia dos ultimos meses do alistamento para a eleição da Constituinte pôs em evidencia.

Consolidando com caráter permanente essas disposições legais experimentadas até 3 de maio p. p., como providencias provisórias, preciso é, entretanto, modificá-las em parte com o fim de adaptá-las ás necessidades de um alistamento definitivo, mais rigoroso para ser mais seguro.

Deste ponto de vista, avultam as disposições seguintes do ante-projeto:

1ª, restabelecimento da exigencia da identificação datiloscópica para todos os alistandos, onde quer que se alistem;

2ª, exigencia da identificação para todos que, antes da presente data, se alistaram com dispensa de tal formalidade, mas com a condição expressa de se identificarem oportunamente (cit. decreto n. 22.168, art. 6º, n. 1, e art. 12), ou com identificação incompleta (tomada de uma unica ficha), sob a mesma condição;

3ª, dispensa definitiva da exigencia de afirmação, no requerimento de qualificação, de se achar o pelicionario quite, segundo a lei, quanto ao serviço militar, ou de não estar obrigado a este, e, com maioria de razão, de qualquer prova a respeito (assegurada, porém, á autoridade militar, ou a qualquer eleitor ou delegado de partido, a faculdade de promover a exclusão do inscrito em falta com esse dever; provando que o está);

4ª, exigencia de duas fichas datiloscópicas de cada alistando (em vez de tres que o Código exige).

I — O restabelecimento da identificação datiloscópica para todos os alistandos não vem alterar de modo algum a legislação eleitoral ora em vigor, pois que cessou a 3 de maio p. p. a vigencia de todas as leis de emergência, que não revogaram, antes suspenderam apenas, a execução integral do Código Eleitoral, de cujo sistema é a identificação datiloscópica pedra angular. Não há, como alguns pensam, necessidade de se crearem Gabinetes de Identificação em cada municipio. Os identificadores, incumbidos de tal serviço, onde não houver Gabinete (decreto n. 21.485, citado, art. 1º, letra b), são simples tomadores de impressões digitais para as remeter ás Secretarias dos Tribunais, das quais só a deste Tribunal Superior fará a classificação sistemática — unico de tais serviços que requer verdadeiros tecnicos.

II — A exigencia da identificação completa (em duas fichas e com a impressão simultanea de todos os dedos das duas mãos, nas 2ª e 3ª vias dos títulos eleitorais) de todos os alistados até esta data justifica-se indiscutivelmente, porque é preciso determinar-se qual o modo prático pelo qual se ha de dar execução, quanto á identificação datiloscópica no alistamento definitivo que se vai fazer, ao preceituado no art. 12 do citado decreto n. 22.168, quando dispôs que "todos os cidadãos que se alistarem sem a identificação datiloscópica e sem a prova de quitação, quanto ao serviço militar, terão de sujeitar-se oportunamente a essas exigencias do Código Eleitoral".

Na verdade, não é possível, sem destruir pela base todo o sistema adotado pelo citado Código, prescindir da exigencia, agora, da identificação, embora simplificada, de todos os inscritos, porquanto a falta dessa providencia, integralmente realizada, tornará absolutamente impraticavel a organização dos registros datiloscópicos — pedra angular do Registro Eleitoral que é, por sua vez, a alma do sistema. Por mais incomodo que isto seja, forçoso é aceitar esta contingencia para não transformar em uma burla o alistamento, tal como foi instituido pelo Código.

III — O mesmo já não sucede com a exigencia de "prova" (o Código contentava-se com a simples "afirmação" do alistando) de quitação do serviço militar. Pensa a comissão que é vital, para o bom êxito do alistamento, renunciar-se definitivamente a essa exigencia — verdadeiro esparalho para os alistandos; sob pena de se ver inutilizado, em gran parte — quiçá em sua maior parte — o alistamento já fei

com tanto esforço e sacrificio e com tão belo exilo, bem como de se entravar seriamente o recrutamento tão desejavel do maior numero possivel de cidadãos alistaveis, entre os que se não inscreveram ainda. Este mais que fundado temor deve prevalecer sobre as razões, sem dúvida muito respeitaveis, que determinaram oCodigo a exigir, como requisito para a qualificação requerida, a afirmação da quitação de tal dever patriótico (dispensada, entretanto, para os qualificados "ex-officio", que são muitíssimos).

Tais motivos, além disso, encontrarão inteira satisfação na facilidade dada peloCodigo Eleitoral, e mantida expressamente no ante-projeto que ora se justifica, á autoridade militar "ex-officio" e á qualquer eleitor ou delegado de partido, a seu requerimento, de promover a exclusão do inscrito em falta com o seu dever de prestar o serviço militar, provando o fato.

IV — A supressão do Registo Datiloscópico nas Secretarias Regionais obedeceu á necessidade de reduzir, no alistamento de emergência, a uma unica ficha a identificação dos alistandos; ficha, esta, que necessariamente se destinava, como se destinou, á Secretaria Central (do Tribunal Superior). Sem fichas não podia haver Registo Datiloscópico nos Tribunais Regionais. Para um alistamento definitivo, porém, é imprescindivel restabelecer o Registo Datiloscópico nas Secretarias Regionais, sem o qual (á parte outras utilidades) lhes não será possivel exercer a atribuição de promoverem "ex-officio" a exclusão dos inscritos, no caso de pluralidade de inscrição (arts. 50, n. 4, e 53 doCodigo Eleitoral combinados), bem como ao Tribunal Regional decidir com segurança sobre a identidade, ou não, dos eleitores á vista das impressões digitais, quando impugnada, no ato de votar, a referida identidade (citadoCodigo, art. 81 § 2º, letra b).

Dai também a necessidade de se tomarem duas fichas no ato da identificação (a primeira para o Tribunal Regional, a segunda para o Superior), em vez de uma unica, como se dispunha no art. 6º, inciso I, do citado decreto n. 22.168. A terceira, que oCodigo exige é na verdade inutil: — não tem destino, pois nos cartorios não ha registo algum.

As considerações acima justificam, ao mesmo tempo, a modificação proposta no ante-projeto, na organização dos Registos que devem existir nas Secretarias Regionais.

ANTE-PROJETO

Art. 1.º No alistamento dos eleitores e na organização dos Registos eleitorais, será observado o disposto noCodigo Eleitoral (decreto n. 21.976, de 24 de fevereiro de 1932, artigos 20 e 29 e na Parte Terceira, arts. 36 a 55, com as modificações seguintes:

Art. 2.º Serão qualificados *ex-officio*, quando reunam os requisitos basicos para serem eleitores:

- a) os magistrados e os membros do Ministerio Público;
- b) os militares de terra e mar;
- c) os funcionários e empregados públicos efetivos e contratados, federais, estaduais e municipais;
- d) os professores dos estabelecimentos de ensino officiais ou fiscalizados pelos governos, federal, estaduais e municipais;
- e) os que exercem, com diploma científico, profissão liberal;

f) os comerciantes que tiverem suas firmas registradas, quer em nome individual, quer como socios de sociedades mercantis;

g) os reservistas de 1ª categoria do Exército e da Armada, licenciados até o fim do ano imediatamente anterior;

h) os membros dos sindicatos reconhecidos de acordo com o decreto n. 19.770, de 19 de março de 1931.

Parágrafo unico. São funcionários públicos efetivos, para os efeitos deste decreto, todos os serventuários da administração pública, federal, estadual ou municipal, nomeados por decreto, portaria ou simples officio, desde que a função seja permanente, embora exercida interinamente ou em comissão, eomtanto que os seus vencimentos, remunerações ou subsídios, seja pagos em virtude de dotação orçamentaria dos respectivos governos.

Art. 3.º Os presidentes, diretores, chefes e comandantes, respectivamente — dos Tribunais de Justiça e dos serviços publicos civis e militares; os juizes — para os funcionários e auxiliares do juizo; os millores e diretores dos estabelecimentos de ensino, officiais ou fiscalizados; os presidentes, diretores e auxiliares das juntas e demais repartições encarregadas do registo de firmas comerciais e de diplomas científicos;

e, finalmente, os diretores de studie tos reconhecidos, de acordo com o decreto n. 19.770, de 19 de março de 1931, são obrigados a enviar, de três em três mezes, a contar da data do presente decreto, ao juiz eleitoral sob cuja jurisdição estiverem, a lista dos cidadãos que se tornarem qualificaveis *ex-officio*, nos termos do artigo antecedente deste decreto, depois de haver sido remetida a última lista, bem como das pessoas sob sua autoridade que ainda não tenham sido qualificadas *ex-officio* e o devam ser; lista essa que deverá conter, em referencia a cada alistando, as indicações mencionadas no art. 37, § 2º, doCodigo Eleitoral.

§ 1.º A falsidade, em qualquer indicação, constituirá crime eleitoral punivel nos termos doCodigo; pelo que, em caso de dúvida sobre algum dos requisitos do alistando, deverá a pessoa legalmente encarregada de fornecer a lista de que trata este artigo exigir do mesmo prova do requisito em dúvida, sob pena de o excluir da relação a enviar; prova que remeterá, com a lista, ao juiz eleitoral.

§ 2.º No caso de exclusão por dúvida, fará constar os nomes dos excluidos, com o motivo de cada exclusão, de uma relação suplementar em seguida á primeira.

§ 3.º Dentro em 24 horas do recebimento de cada lista, o juiz eleitoral fará remter ao seu responsavel o número necessario das fórmulas de inscrição a que se refere o art. 37, § 5º doCodigo Eleitoral.

Art. 4.º A qualificação requerida far-se-á na forma estabelecida peloCodigo Eleitoral e pelo Regimento Geral dos Juizes, Secretarias e Cartorios Eleitorais, aprovado pelo Tribunal Superior; com dispensa, porém, da afirmação, no respectivo requerimento, de se achar o peticionario quite, segundo a lei, quanto ao serviço militar, ou de não estar obrigado a este (art. 38, n. 3, doCodigo Eleitoral).

Art. 5.º Para se inscrever, o cidadão qualificado, *ex-officio* ou a requerimento, apresentará, em pessoa, no cartorio do juiz eleitoral ou do juiz preparador da zona que escolher para seu domicilio eleitoral, a fórmula de inscrição constante do impresso, segundo o padrão já aprovado pelo Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, a qual deverá vir preenchida, com o logar da assinatura em branco para ser assinado pelo alistando na presença do escrivão, ou do escrevente autorizado que lançará sua rubrica ao lado da assinatura do alistando, como prova dessa circunstancia.

§ 1.º Com a fórmula ou requerimento de inscrição, o cidadão qualificado entregará ao escrivão os tres retratos de que trata o art. 40, letra "a", doCodigo Eleitoral, com as dimensões e requisitos estabelecidos no parágrafo unico do mesmo artigo, bem como os autos de qualificação requerida, se for o caso.

§ 2.º A identificação pelo processo datiloscópico será feita: a) no Distrito Federal, e nas capitais dos Estados, que os possuirem, pelos institutos de identificação já existentes no país; e b) nos demais municípios, por identificadores, que, designados pelos juizes eleitorais, exercerão suas funções nos respectivos cartorios.

§ 3.º Em consequencia do disposto na letra a do parágrafo antecedente as atribuições conferidas pelo art. 42, n. 1, e ultima parte doCodigo Eleitoral, ás Secretarias dos Tribunais ou cartorios eleitorais, passarão a ser exercidas pelos referidos institutos de identificação. Para esse efeito, os cartorios eleitorais apresentarão, mediante guia numerada, os alistandos, que, para serem identificados, deverão exhibir, para autenticação pela impressão digital, as tres vias do titulo eleitoral, já inicialmente preparadas, nos termos da primeira parte do n. 2, do artigo 42 doCodigo Eleitoral.

§ 4.º Se necessario, o serviço de identificação eleitoral, no Distrito Federal, poderá ser auxiliado pelos Gabinetes de Identificação das Corporações Militares.

15º — A identificação do alistando consistirá:

a) na tomada da assinatura e das impressões digitais das duas mãos, sucessivamente, a começar pela direita (art. 42 n. 1, doCodigo Eleitoral); em duas fichas datiloscópicas (uma destinada ao Tribunal Regional, outra ao Tribunal Superior);

b) na tomada da impressão simultanea dos dedos de cada uma das mãos, direita e esquerda, no verso da segunda e da terceira via dos titulos eleitorais, e da assinatura do alistando nas três vias;

c) na tomada da impressão digito-polegar direita, ou, na falta do polegar, da de outro dedo, que será então indicado qual foi, na primeira via do titulo eleitoral.

§ 6º — Recebendo o pedido de inscrição na forma estabelecida no parágrafo 1º deste artigo, o cartorio procederá de acordo com o preceituado nos artigos 41 e 43, e seus parágrafos, doCodigo Eleitoral.

§ 7º — Decorrido, sem impugnação, o prazo de cinco dias estabelecido no artigo 43 do Código Eleitoral, ou julgada improcedente a impugnação que houver sido oposta à inscrição do alistando, fará o escrivão os autos conclusos ao juiz eleitoral (depois de autuar as respectivas peças, se ainda não o houverem sido em consequência de impugnação).

§ 8º — Se a inscrição se estiver fazendo perante o juiz preparador, nos municípios que não são sede de zona eleitoral, o juiz, examinando o processo e verificando que nele se contém todas as peças exigidas e foram observadas as formalidades legais, ordenará que se remeta ao juiz eleitoral da sede da zona para que este resolva sobre a expedição do título eleitoral na forma estabelecida no parágrafo seguinte, ou mande suprir as formalidades preteridas.

§ 9º — O juiz eleitoral, verificando que o processo contém todas as peças exigidas e nele foram observadas as formalidades legais, ou mandando suprir o que faltar, ordenará a expedição do título eleitoral, depois de assinar a primeira via, abaixo da assinatura do eleitor (nos padrões aprovados), e de rubricar a segunda e a terceira vias.

§ 10 — O cartório afixará á porta do Juízo e publicará no órgão de publicidade oficial, onde houver, a lista dos inscritos cujos títulos se acham prontos para serem entregues na forma estabelecida no artigo 46, e seus parágrafos, do Regulamento Geral das Secretarias, Juízos e Cartórios Eleitorais, com as alterações expressas neste decreto.

§ 11 — Se a inscrição ouiver sido feita no cartório do juiz preparador e o título não fôr reclamado na sede da zona até tres dias depois de afixado o edital de que trata o parágrafo antecedente, o escrivão providenciará imediatamente para a remessa do título ao cartório onde foi feita a inscrição para que lá se faça a entrega, mediante aviso afixado em listas á porta do Juízo, de que os títulos se acham á disposição dos inscritos.

§ 12 — Entregue, que seja, o título eleitoral, será o processo enviado ao Tribunal Regional para o necessário registro, juntamente com os demais em condições; remessa que se fará semanalmente. A Secretaria do Tribunal Regional, recebendo-o, dêle retirará a terceira via do título e a 2ª da ficha datiloscópica, e as remeterá á Secretaria do Tribunal Superior; procedendo em seguida ao registro das peças que lhe são destinadas, como está determinado no Regimento Geral, com as modificações adiante prescritas.

Art. 6º — Os possuidores de títulos eleitorais expedidos até á presente data deverão apresentá-los em cartório, diretamente ao escrivão ou aos funcionarios por êle designados, mediante recibo numerado.

§ 1º Para o fim mencionado acima, serão convocados os referidos eleitores, findo, que seja, o prazo adiante estabelecido no artigo 8º do presente decreto, por editais publicados no jornal em que se fizerem as publicações oficiais (onde houver) e afixados nos cartórios.

A convocação far-se-á por grupos de secções eleitorais, das que foram organizadas para as eleições de 3 de maio proximo passado, conforme as conveniências do serviço e por meio de simples referencia ás listas naquela data publicadas.

§ 2º O título será apresentado por petição escrita e assinada pelo eleitor, na qual conforme já esteja ou não identificado mediante a tomada de duas fichas datiloscópicas e da impressão simultanea dos dedos de cada uma das mãos, direita e esquerda, no verso das 2ª e 3ª vias do título eleitoral, requererá que se lhe restitua o título com a nota: "Identificado", como abaixo se dispõe, ou que se preencham as formalidades de identificação, dispensadas provisoriamente no decreto n. 22.168, de 5 de dezembro de 1932, e agora exigidas no presente decreto:

§ 3º O escrivão, recebendo a petição, com o título eleitoral, anotará na mesma petição a numeração do recibo de que trata o presente artigo, princípios, e, na coluna de "observações" do modelo n. 2, anexo ao Regimento Geral, o seguinte: *Pedido de revalidação em tal data* — observada rigorosamente a ordem em que foram apresentados os requerimentos, constante de sua numeração, em seguida, juntará a petição e o título eleitoral aos respectivos autos de inscrição, independentemente de despacho do juiz; e fará os autos conclusos.

§ 4º O juiz, seja méro preparador ou vitalicio, verificará: 1º, si do processo consta já haver sido o alistado identificado com todas as formalidades originariamente exigidas pelo Código Eleitoral e pelo Regimento Geral, ou, 2º, si o não foi de todo, ou, 3º, si o foi apenas mediante a tomada de uma unica ficha datiloscópica.

§ 5º Si constar já haver sido identificado na forma primitivamente estabelecida, o juiz, se fôr méramente prepara-

dor, ordenará que se remetam os autos ao juiz da sede da zona afim de deliberar sobre a revalidação do título, e se fôr o juiz da sede, escreverá no averso do título, no alto, a nota: "Identificado", datada e rubricada com a sua rubrica; feito o que, mandará por despacho nos autos seja o mesmo título desentranhado e restituído ao eleitor; o que se cumprirá mediante a entrega do recibo do cartório com a assinatura do eleitor no verso.

§ 6º Si o alistado ainda não houver sido identificado, mandará o juiz que o seja em dia e hora, que o escrivão designará, notificando os interessados por edital, afixado á porta do cartório, do qual constará a relação dos identificandos em cada dia indicados pelo número dos recibos de que trata o presente artigo, principio. Feita a identificação, serão os autos de novo conclusos ao juiz, que, verificando acharem-se cumpridas as formalidades legais, ou mandando suprir as que faltarem, escreverá no título, na forma estabelecida no § 5º, a nota: "Identificado"; e mandará restituí-lo também na forma ali estabelecida.

§ 7º Si o alistado houver sido identificado de modo incompleto, mandará o juiz que se completem as formalidades de identificação; procedendo-se em seguida como está disposto no parágrafo antecedente.

§ 8º Nos casos dos antecedentes parágrafos 6º e 7º, si o juiz fôr méramente preparador, limitar-se-á a mandar preencher as formalidades que faltarem e a remeter, quando já o tenham sido, o processo ao juiz da sede da zona, a quem competirá revalidar o título na forma acima prescrita e mandar restituí-lo:

§ 9º Se o eleitor desde logo requerer que se preencham as formalidades que faltarem (identificação ou tomada de outra ficha); providenciará o cartório, independentemente de despacho, para que se faça a diligencia de revalidação que houver sido requerida; o que feito, serão os autos conclusos ao juiz.

§ 10. Entregue o título, serão os autos remetidos á Secretaria do Tribunal Regional, para o devido registro.

Art. 7º Para que se possam executar as providencias estatuidas no artigo precedente: 1º, não serão remetidos á Secretaria Regional os processos de inscrição que ainda se acharem em cartório, serão depois de cumpridas as dilas providencias; 2º, serão devolvidos aos juizes das sedes das zonas eleitorais competentes todos os processos de inscrição que nas mesmas Secretarias se acharem; 3º, serão remetidos, pelos juizes das zonas aos preparadores dos municípios componentes os que ali houverem sido iniciados.

§ 1º Se no processo se não acharem a 2ª e 3ª vias do título eleitoral, por já haverem sido desentranhadas e remetidas ao seu destino, ou arquivadas, será o mesmo processo devolvido sem elas, sempre que de outras peças autuadas se puder verificar se foi, ou não, feita a identificação e de que modo (completo ou não).

§ 2º Quando o processo houver sido devolvido sem a 2ª e a 3ª vias do título eleitoral, os identificadores tomarão as impressões digitais, exigidas no presente decreto, em novas folhas dos modelos 9-A e 9-B, anexos ao Regimento Geral, sem que nestas se preencham outros dizeres além dos que se referem á zona em que se fez a inscrição e ao número desta. As novas folhas serão rubricadas pelo juiz e conterão a firma usual do eleitor.

Art. 8º Para que se possam tomar as providencias necessarias ao aparelhamento dos cartórios com os identificadores a postos e o material indispensavel para a identificação e inscrição dos alistandos, fica suspenso o processo de alistamento pelo prazo de tres meses, a contar da data em que fôr publicado o presente decreto.

Art. 9º Além das enumeradas no artigo 50 do Código Eleitoral, considerar-se-á causa de cancelamento da inscrição o fato de se não achar o inscrito quite, segundo a lei, quanto ao serviço militar; estando obrigado a este.

Art. 10. Nas futuras eleições, os eleitores alistados até á presente data, que se apresentarem com títulos em que se não encontre a nota: "Identificado", serão admitidos a votar; mas seus títulos ficarão em poder do presidente da mesa receptora, que lhes dará recibo numerado, lançando nos mesmos títulos o número do recibo e a observação: "Retido para identificação".

§ 1º Os títulos assim retidos serão remetidos ao juiz da zona eleitoral, e da ata constará a occorrença, com designação do nome do eleitor.

§ 2º Os eleitores que tiverem os títulos retidos deverão comparecer ao cartório eleitoral, onde os receberão depois de satisfeitas as formalidades prescritas no art. 6º do presente decreto.

Art. 11. Nas Secretarias Regionais organizar-se-ão tres Registos Eleitorais, cada um com duas secções (uma de registo positivo, outra de registo negativo ou de eliminação), a saber:

I — Registo Dactiloscópico, com uma secção (2ª) de Inscrições Plurais.

II — Registo de Processos: com uma 2ª Secção Supletoria para registo dos processos e peças que representam duplicatas de outros já registados, em consequencia da inscrição de cidadãos já inscritos que, por abuso, de novo se inscreverem, bem como para registo dos processos e peças de inscrições canceladas.

III — Registo Eleitoral Regional, organizado de acôrdo com o que está estabelecido, para o Registo Eleitoral Nacional, no Regimento Geral das Secretarias, Juizes e Cartorios Eleitorais (2 parte, art. 75), aprovado pelo Tribunal Superior, com uma 2ª secção de Inhabilitados e Excluidos.

Art. 12. Na Secretaria Central (do Tribunal Superior) serão organizados tres Registos, cada um com duas secções (uma de registo positivo ou de peças efficientes, outra de registo negativo ou de eliminação), a saber:

I — Registo dactiloscópico, com uma 2ª Secção de Inscrições Plurais.

II — Registo de processos, com uma 2ª Secção de Registo Supletorio e de Cancelamentos.

III — Registo Eleitoral Nacional, com uma 2ª Secção de Inhabilitados e Excluidos.

Art. 13. Continuam em vigor, em tudo quanto não houver sido, ou consolidado, ou expressamente alterado no presente decreto, o Código Eleitoral (decreto n. 24.076, de 24 de fevereiro de 1932) e a legislação complementar subsequente sobre materia eleitoral, cujas disposições não envolvam medidas de emergencia, de applicação limitada ao alistamento para a eleição da Constituinte, e não sejam incompatíveis com o que no presente decreto se preceitua.

Art. 14. O presente decreto entrará em vigor em cada Região eleitoral, na data de sua publicação no órgão official local, providenciando o Governo para a transmissão imediata de seu inteiro teor aos Estados e ao Territorio do Acre; revogadas as disposições em contrario.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, 6 de junho de 1933. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *Eduardo Espinola*. — *Carvalho Mourão*, vencido quanto á suggestão contida no art. 10 deste anteprojeto. Entendia ser preferível dispôr que os eleitores, que se apresentarem com titulos em que se não encontre a nota: "Identificado", não serão admitidos a votar. — *José Linhares*. — *Affonso Penna Junior*. — *J. de Miranda Valverde*. — *Monteiro de Sales*.

ANEXO N. 2

Ponderações feitas pelo Ministério da Justiça, sobre o anteprojeto de consolidação das leis eleitorais

Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Rio de Janeiro, em 12 de dezembro de 1933 — Gabinete — N. 149.

Sr. ministro presidente do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral — Em referéncia ao officio n. 252/933, de 25 de julho último, tenho a honra de encaminhar a esse Tribunal as ponderações feitas sobre o anteprojeto de consolidação das leis eleitorais, pelo Dr. Luiz Aranha, diretor do meu gabinete, a quem incumbi estudar a matéria.

Reitêro a V. Ex. os meus protestos de alta estima e consideração. — *Antunes Maciel*.

Sr. ministro — Aceitas as suggestões que faço abaixo, parece-me desnecessario o prazo aconselhado no item n. I, por isso que, estando o serviço eleitoral virtualmente suspenso desde 3 de maio, houve tempo suficiente para sua normalização.

As providências contidas nos itens ns. II, III, IV e V serão tomadas em tempo oportuno, á medida que se forem tornando necessarias. Naturalmente, de acôrdo com a suggestão do Supremo Tribunal, o Governo fa-las-á executar logo que o serviço delas não possa prescindir. Se V. Ex. aceitar, desde já, como medida inicial, a revalidação em bloco do alistamento eleitoral feito, provisoriamente, nos termos do art. 12 do decreto n. 22.168, é bem de vêr que são de caracter urgente e concretização imediata as providências pedidas nos ditos itens, sem o que não seria possível a revalidação suggerida.

Penso, porém, desnecessaria a efetivação imediata dessa medida, mesmo porque entre outras razões, ficou evidenciado, no último pleito, de ter o alistamento provisório correspondido ás justas exigências de moralidade do Código

Eleitoral. A sua revalidação em bloco, pois, viria certamente roubar em parte o brilho e a moralidade de que se revestiu o dito pleito.

Acho, por isso, que o Governo andaria mais acertado se determinasse, no anteprojeto, que ao Tribunal Superior caberia determinar a eleição em que deveriam ser escolhidos os titulos provisórios, apresentados nas diversas secções eleitorais, só podendo os juizes conceder a 2ª via, ou devolução do mesmo titulo, depois de cumpridas todas as formalidades exigidas pelo Código Eleitoral. Esta formula viria facilitar o serviço de revalidação, sem os inconvenientes apontados e com a vantagem de se poder processa-lo sem atropelos e sem prejuizo dos direitos daqueles que já conquistaram seus titulos, pois, é certo, muitos não conseguiram revalida-los em tempo de exercer o direito do voto.

Esta última afirmação se baseia na suposição de que os trabalhos da Constituinte não devam exigir mais de três ou quatro meses, a partir desta data, conhecido, como é, o desejo em que todos estão de última-los com brevidade. Ora, esse prazo será pouco maior ou igual ao que o Superior Tribunal pede para reabertura do serviço eleitoral. Tudo está a indicar que aquele prazo venha a ser menor, se tivermos de ponderar que o aconselhado pelo Tribunal não é bastante para o Governo tomar as providências pedidas nos itens números II, III, IV e V.

Como não é possível fixar o tempo de duração dos trabalhos da Constituinte, sabendo-se que, 90 dias após a sua terminação, deverão realizar-se as eleições estaduais e, certamente, da Assembléa Ordinaria Federal, seria mais acertada a formula acima suggerida, por ser capaz de prevenir quaisquer das ocorrências apontadas.

É bem de vêr que na época em que o Tribunal tomou as suas decisões (6 de junho), talvez tivesse sido possível ao Governo atende-las. Como se tratasse de matéria relevante, V. Ex. determinou que se fizessem estudos especiais, de modo que este ministerio pudesse colaborar efficientemente na reforma que, acertadamente, o Tribunal resolveu sugerir ao Governo.

De imediato, tivemos as suggestões feitas pelo Dr. Bracet, que não foram aceitas pelo Tribunal. Na segunda quinzena de agosto, V. Ex. passou-me o processo. Antes de devolve-lo, com meu parecer, tratei de obter suggestões em varios Estados, de pessoas que se tivessem especializado no assunto. Além disso, atendendo mesmo ás recommendações de V. Ex., fiz um estudo demorado e rigoroso. Daí a razão da demora em passar ás mãos de V. Ex. o meu parecer.

Eslarecido este ponto, passo novamente ao merito do assunto, sugerindo a V. Ex. que o Governo, no anteprojeto em estudo, adote a providência de mandar ultimar, nos termos do decreto n. 22.168, as qualificações e inscrições feitas até a data de 10 de abril, conforme decreto n. 22.560, ou mesmo até 15 de abril, no Distrito Federal, de acôrdo com o decreto n. 22.631.

Para recolhimento dos titulos concedidos por essa fórmula, o critério a seguir seria o mesmo que se praticasse em relação aos atuais.

Esta solução parece-me perfeitamente aceitavel, se tivermos em vista que os titulos provisórios, concedidos nos termos do decreto n. 22.560, não só teve a colaboração e aprovação do Superior Tribunal, senão que corresponderam plenamente ao objetivo desejado. Convém salientar, nesta altura, a suggestão do Tribunal poder determinar o pleito em que devessem ser recolhidos os titulos atuais e os a serem concedidos, o que se justifica, principalmente por poder acontecer que, dias ou meses após ao primeiro pleito, se fivesse de realizar outro, não permitindo o interregno entre ambos que se pudessem conferir as formalidades legais de revalidação.

É de supor que os pleitos para as Constituintes Estaduais se venham a realizar concomitantemente com o para a eleição de Deputados á Assembléa Ordinaria Federal. Se assim for, essa seria a melhor oportunidade. Mas, só o Tribunal poderá aprecia-la, uma vez que a éle cabe marcar a data das eleições.

Parece-me até que o Superior Tribunal, aceitando a idéia de se protelar a revalidação para depois da última eleição que venha completar a volta do país ao regime constitucional, teria praticado ato de alto patriotismo, concorrendo, dessa forma, para facilitar o enquadramento do país no regime da lei.

Dada a resistência do nosso povo para alistar-se, com essa medida facilitar-se-á, também, á grande massa eleitoral,

um meio mais expedito de alcançar seus direitos políticos, sendo, depois, com a revalidação, menos difícil o meio de completar todas as exigências do Código. Seria um alistamento por etapas, que, dadas as facilidades oferecidas, não afugentaria os alistandos, nem atentaria contra a sua moralidade.

Concorre, ainda, para justificar a adoção dessa medida, a certeza em que julgo me firmar de que o Governo, por melhor boa vontade que tenha, não poderá, dentro do prazo de três meses, executar as providências solicitadas nos itens II, III, IV e V, não só porque acarretaria despesas imediatas de grande vulto, senão que a falta de transportes não lhe permitiria realizar em alguns recantos do país (haja vista o caso de Guajará-Mirim, ultimamente julgado pelo Supremo Tribunal) as medidas preconizadas.

Quanto ás medidas contidas no item n. VI, ficam as de ns. 1 e 2 respondidas nas considerações acima.

Quanto á medida n. 3, que aconselha a dispensa definitiva da declaração de estar quite com o serviço militar, parece-me de bom aviso aceita-la. Sobre o assunto, conversei longamente com o major Raul Tavares, chefe interino da 1ª Circunscrição do Recrutamento, que me declarou ser inócuo esse dispositivo do Código, entendendo mesmo que a formula agora proposta pelo Tribunal corresponde perfeitamente ao ponto de vista militar.

Quanto á medida n. 4, do item VI, há a considerar a modificação proposta pelo Tribunal Superior — "a exigência de duas fichas dactiloscópicas de cada alistando em vez de três que o Código exige".

O Tribunal Superior propõe essa providência com o propósito de arquivar uma ficha em armários técnicos do respectivo Tribunal Regional e, outra, nos do Tribunal Superior, preconizando, portanto, uma duplicidade de arquivos dactiloscópicos, o que a técnica condena.

A individual dactiloscópica, utilizada no alistamento eleitoral, tem como finalidade precípua, não única, a de impedir a "pluralidade de inscrições" e, como esta se pôde verificar, não só dentro da mesma região eleitoral, como também em todo o território do país, a centralização dos arquivos dactiloscópicos, sómente no Tribunal Superior, é que é aconselhável, pois é suficiente, sobre ser econômico.

É certo que serão necessárias as duas fichas, pois uma será remetida para a Secretaria Central (onde se encontram os armários dactiloscópicos e os dactiloscopistas), e a outra apensada ao processo, ou prontuario que, de cada eleitor, fica arquivado no Tribunal Regional.

Assim como é indispensável uma ficha no armário técnico é também imprescindível que a outra fique junto ao processo, como prova de identidade do alistado, pois, sem ela, seria possível, nos Tribunais Regionais, uma confusão entre processos de indivíduos com o mesmo nome.

Parece-me, ainda, que se deve solicitar ao Tribunal Superior manifestar-se sobre a necessidade de reformar ou não partes do Código, em tudo que aconselhe a alta sabedoria daquela Camara e a experiência com a execução do dito Código no pleito de 3 de maio.

Junto á minha exposição varias sugestões que me foram remetidas, e sobre as quais não posso fazer apreciação, entendendo que devem ser enviadas ao Tribunal para que se manifeste a respeito.

São essas, salvo melhor juízo, Sr. ministro, as considerações que me sugeriram as providências solicitadas pelo Egregio Tribunal Superior de Justiça Eleitoral.

Rio, 11 de dezembro de 1933. — Luiz Aranha, diretor do gabinete.

EMENDAS QUE ACOMPANHARAM O AVISO N. 149, ACIMA TRANSCRITO

Art. 4.º § 1º — O requerimento de qualificação eleitoral, pode ser entregue ao juiz da zona onde pretende inscrever-se o cidadão gozo, eleitor.

Art. 5.º § 10 — Deferido ou indeferido o requerimento de qualificação, os processos poderão ser entregues pelo escrevivo mediante recibo no livro competente ás pessoas que exhibirem autorização pelo alistando. Essa autorização especial poderá ser dada no próprio requerimento de qualificação.

Art. 5.º § 5º — Os presidentes dos Tribunais Regionais poderão de acôrdo com diretores ou chefes de repartições públicas federais, estaduais, ou municipais, de sindicatos reconhecidos na forma estabelecida pelo decreto n. 19.970 de 1931, de empresas de transportes, e de navegação, crear postos eleitorais para o alistamento dos respectivos funcionários membros ou empregados. Um posto eleitoral poderá

atender a mais de uma repartição, sindicato ou empresa, quando assim estiver determinado no despacho que deferiu o pedido de criação do aludido posto, ou quando tal providência constar do mesmo pedido.

Art. 5.º § 6º letra D — Os alistandos poderão entregar os seus requerimentos de qualificação nos postos eleitorais das repartições, sindicatos ou empresas a que pertencerem, e identificar-se na mesma ocasião, seguindo o processo na forma do § 4º.

Art. 13 Os partidos, alianças de partidos, ou grupos de quinhentos (500) eleitores, pelo menos deverão inscrever no Tribunal Regional da respectiva região até (10) dez dias antes da eleição, a lista de seus candidatos, encimada por uma legenda, sob pena de não contar a esses candidatos os votos que lhe forem dados. Os candidatos avulsos deverão se inscrever, dentro do mesmo prazo e sob a mesma sanção, mediante requerimento ao presidente do Tribunal Regional da respectiva região e assinado por quinhentos (500) eleitores pelo menos. Tanto no caso da lista de candidatos inscrita por um grupo de quinhentos (500) eleitores, pelo menos, como no de requerimento para inscrição de candidatos avulsos, os eleitores deverão declarar, após a assinatura, a zona e o número de inscrição.

ANEXO N. 3

Parecer da Comissão do Tribunal Superior, incumbida de se pronunciar sobre as sugestões enviadas pelo ministro da Justiça e Negocios Interiores

A comissão incumbida de apreciar as sugestões enviadas a este Tribunal Superior pelo Exmo. Sr. ministro da Justiça e que foram formuladas pelo chefe de seu gabinete, o Dr. Luiz Aranha, vêm dar conta de sua missão.

A providência sugerida por este Tribunal em junho deste ano sobre a suspensão dos trabalhos de alistamento nada mais visava que obedecer ao dispositivo do Código Eleitoral que impõe a identificação dactiloscópica para que, no prazo de três meses, pudessem os cartorios eleitorais ficar aparelhados com o material imprescindível para a realização de tal serviço.

Já agora, porém, com o funcionamento da Assembléa Nacional Constituinte e na suposição de que os trabalhos desta não se prolonguem sinão por quatro meses, sendo de aceitar, por outro lado, que a eleição para a Assembléa Nacional se realize 90 dias depois do encerramento daquela, conforme figura no projeto de Constituição (IX — Disposição Transitória), não é aconselhável a suspensão do alistamento, para o fim de revalidar os títulos eleitorais expedidos na vigência do decreto n. 22.168, de 5 de dezembro de 1932.

Por esse motivo, aconselha a comissão a supressão do art. 8º do anteprojeto.

Mas, como entende que não deve ser abolida a identificação dactiloscópica, apresenta emendas ao art. 5º, que consultam aos interesses dos alistandos e permitem a manutenção de providência tão garantidora da verdade eleitoral.

Pensa a comissão que é de aceitar a sugestão referente ao recolhimento dos títulos eleitorais concedidos sem a identificação.

Nesse sentido formulou uma emenda, que constituirá o art. 10 do anteprojeto, si o Tribunal a aprovar.

Por ela é atribuído aos presidentes dos Tribunais Regionais a obrigação de determinar aos presidentes das Mesas Receptoras o dever de reter os títulos eleitorais em que se não encontre a nota — Identificado — quando se realizar a última eleição, quer seja esta federal, estadual ou municipal, para a normalização da vida constitucional do país.

Quanto á medida proposta no n. 4 do item IV do anteprojeto, cuja conveniência o Ilustre Dr. Luiz Aranha reconhece em suas ponderações, é de salientar que ela não visa a duplicidade de arquivos dactiloscópicos, mas, principalmente, fornecer aos Tribunais Regionais os elementos necessários para que possam exercer a atribuição de promoverem *ex-officio* a exclusão dos inscritos, no caso de pluralidade de inscrição (art. 50, n. 4, combinado com o art. 53 do Código Eleitoral), assim como permitir aos mesmos Tribunais decidir com segurança sobre a identidade dos eleitores, á vista das impressões digitais, quando impugnada, no ato de votar (citado Código, art. 81 § 2º, letra b).

É de parecer, por isso, a comissão que não sofra alteração o anteprojeto nessa parte.

Em relação ás sugestões que foram feitas ao Ministerio da Justiça e por este submetidas á apreciação do Tribunal,

não vê a comissão vantagem na sua aprovação, sendo de acentuar que a última delas trata de assunto extranho ao alistamento.

Sobre a matéria propriamente da eleição, da apuração e do registro de candidatos, matéria menos urgente que a do alistamento, oportunamente a comissão terá ocasião de trazer ao conhecimento do Tribunal as suas sugestões. Acólhe a comissão também a sugestão formulada para que sejam concluídos os processos de inscrição iniciados neste Distrito até 15 de abril deste ano e no resto do país até 10 do mesmo mês de acordo com a lei sob cuja vigência foram requeridos.

É uma medida de equidade, que deve ser adotada.

Visando tais objetivos, oferece emendas, que o Tribunal apreciará em sua alta sabedoria.

A comissão propõe:

- 1.º, a supressão do art. 8.º do anteprojeto;
- 2.º, as emendas seguintes:

Art. 5.º Como está, substituída a frase em seguida, a palavra "constante" até "Eleitoral" pela seguinte: "do modelo que acompanha este decreto".

§ 2.º A identificação pelo processo datiloscópico compete: a) aos gabinetes oficiais de identificação existentes; b) onde não haja tais gabinetes, aos identificadores designados pelos juizes eleitorais, na forma prescrita no decreto n. 21.845, de 7 de junho de 1932.

§ 3.º O Governo providenciará, desde logo, para que seja fornecido o material indispensável afim de que a identificação pelo processo datiloscópico possa ser feita pelos identificadores.

§ 4.º — Os juizes eleitorais deverão, logo que chegue esse material, prover o cargo de identificador e comunicar imediatamente aos Tribunais Regionais e estes ao Tribunal Superior a data em que teve início o serviço. Dêsse dia em diante, os alistandos que requererem sua inscrição serão obrigados à identificação adiante prescrita".

O atual § 3.º passa a ser o § 5.º, corrigindo-se a numeração dos parágrafos que se seguem a este.

Art. § 6.º — Os possuidores de títulos eleitorais expedidos até a presente data poderão apresentá-los em cartório, diretamente ao escrivão ou aos funcionários por ele designados, contra recibo numerado, para que seja feita a identificação datiloscópica transitoriamente dispensada pelo decreto n. 22.168, de 5 de dezembro de 1932".

§ 1.º Suprime-se.

Art. 7.º Como está, acrescentando-se no n. 2, depois da palavra "acharem": "a proporção que forem sendo requisitados pelos respectivos escrivães eleitorais".

§ 2.º Como está, acrescentando-se depois da palavra "zona": "e município".

Art. 10.º O presidente do Tribunal Regional, quando verificar que a eleição a que se vai proceder é a última decorrente da nova organização constitucional do país, determinará que os títulos eleitorais em que se não encontre a nota — Identificado — sejam retidos pelos presidentes das Mesas Receptoras, contra recibo numerado, depois do eleitor ter votado.

Art. 13.º Continuam em vigor o Código Eleitoral (decreto n. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932) e as leis eleitorais complementares de caráter permanente, no que se refere ao alistamento eleitoral e não tiver sido alterado pelo presente decreto.

A comissão propõe ainda, onde convier, a inclusão dos seguintes artigos:

Art. Os processos de inscrição iniciados nos Estados e no Território do Acre até 10 de abril de 1933 e no Distrito Federal até 15 do mesmo mês serão ultimados de acordo com a lei sob cuja vigência foram requeridos.

Art. Ficam aprovados os modelos que acompanham este decreto.

Sala das sessões do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 27 de dezembro de 1933. — Renato Tavares. — Afonso Penna Junior. — Carvalho Mourão.

JURISPRUDENCIA

(Art. 14 n. 4 do Código Eleitoral e art. 30 do Regimento Interno)

Recurso Eleitoral n. 52

DISTRITO FEDERAL

Juiz relator — O Sr. Dr. Monteiro de Sales.

Recorrente — Paulo dos Santos Maia.

Recorrido — O Tribunal Regional de Justiça Eleitoral do Distrito Federal.

O requerimento de qualificação deve conter a afirmação de se achar o alistando quite quanto ao serviço militar e deverá ser por ele escrito e assinado, com a letra e assinatura legalmente reconhecida. (Código Eleitoral, art. 38; Regimento Geral, artigo 11).

Por esse motivo, nega-se provimento ao recurso, confirmando-se a decisão do Tribunal "a quo", que converteu o julgamento em diligência para ser reconhecida a firma do alistando na declaração de estar quite quanto ao serviço militar.

ACÓRDÃO

Vistos estes autos de recurso eleitoral, deles consta que Paulo dos Santos Maia recorreu da decisão do Tribunal Regional do Distrito Federal, que, convertendo o julgamento em diligência, mandou que fosse reconhecida a firma do recorrente na declaração que fez, de estar isento do serviço militar.

Pretende o recorrente que, estando já reconhecida a sua firma no requerimento de qualificação, descabido é a exigência de novo reconhecimento na declaração de isenção do serviço militar:

Considerando que, não havendo-o recorrente declarado no requerimento de qualificação, estar isento do serviço militar, o reconhecimento da firma nesse requerimento não pode servir para autenticar a declaração, ora feita em documento separado, referente á aludida isenção;

Considerando assim que não foi cumprida a formalidade exigida pelos arts. 38, n. 3, do Código Eleitoral e 11 do Regimento Geral dos Juizes, Secretários e Cartórios Eleitorais:

ACORDAM os juizes do Tribunal Superior de Justiça eleitoral em negar provimento ao recurso para confirmar o acórdão recorrido.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 5 de dezembro de 1933. — Hermenegildo de Barros, presidente. — Monteiro de Sales, relator. (Decisão unânime.)

Parecer do Sr. desembargador procurador geral da Justiça Eleitoral

Procuradoria Geral da Justiça Eleitoral — Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1933 — Recurso eleitoral n. 52 — 3.ª classe do art. 30 do Regimento Interno — Distrito Federal — Recorrente, Paulo dos Santos Maia; recorrido, o Tribunal Regional de Justiça Eleitoral; relator, o Sr. Dr. Monteiro de Sales — Parecer n. 102.

O acórdão recorrido se limitou a converter o julgamento em diligência para ser reconhecida a firma do alistando na declaração de estar quite quanto ao serviço militar.

Com o provimento deste recurso, o recorrente quer obter a dispensa do reconhecimento da sua firma.

Não pode conseguir o que pretende, penso eu.

E não pode, em face do que prescrevem os arts. 38 do Código Eleitoral e 11 do Regimento Geral dos Juizes, Secretarias e Cartórios Eleitorais.

O requerimento de qualificação — rezam tais dispositivos — deve conter a afirmação de estar quite quanto ao serviço militar (n. 3) e será escrito e firmado pelo peticionário, com a letra e assinatura legalmente reconhecida (número 1).

Fundou-se o Tribunal *a quo*, como se vê, em dispositivo legal expresso e de sentido inequívoco.

Merece, por isso, confirmação o julgado recorrido.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1933. — *Renato de Carvalho Tavares*, procurador geral.

Decisão do Tribunal Regional do Distrito Federal

Vistos, etc.:

O Tribunal Regional Eleitoral resolve converter o julgamento em diligência para ser reconhecida a firma da declaração de estar quite quanto ao serviço militar.

Rio de Janeiro, em 6 de outubro de 1933. — *Ataulpho de Paiva*, presidente. — *Moraes Sarmiento*, relator.

TRIBUNAL REGIONAL DE JUSTIÇA ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

EDITAIS E AVISOS

QUALIFICAÇÃO REQUERIDA

Primeira Circunscrição

SEGUNDA ZONA ELEITORAL

(Distritos municipais de Gloria, Santa Tereza, Santo Antonio e Ajuda)

Juiz — *Dr. Frederico de Barros Barreto*

Escrivão — *Dr. Carlos Waldemar de Figueiredo*

QUALIFICADOS POR DESPACHO DE 8 DE DEZEMBRO DE 1933

- 6.144. Francisco Christovam da Rocha.
- 6.145. Nelson Pereira.
- 6.146. Godofredo Agostinho de Oliveira.
- 6.147. Lourival Carvalho Ferreira.
- 6.148. Belmiro Gonçalves Anjos.
- 6.149. João Gomes Barreto.
- 6.150. Aldo de Lima.
- 6.151. Alice Rodrigues das Neves.
- 6.152. Alvaro Agostinho da Silva.
- 6.153. Adriano de Vasconcellos.
- 6.155. Francisco Giacoia.
- 6.156. Domenico Zumbido Horacio.
- 6.157. Joel Nolasco de Almeida.
- 6.158. Manoel Gomes Madruga.
- 6.159. Gabriel Guilherme Clerc.

QUALIFICADOS POR DESPACHO DE 11 DE DEZEMBRO DE 1933

- 6.162. Adriano Barbosa Pinto.
- 6.163. Corina Izabel Pereira.
- 6.164. Bernardo José Loureiro.
- 6.165. Floripes Gonçalves Vieira.
- 6.166. Dinah Barbosa de Magalhães.
- 6.167. Alcino Barros.
- 6.168. Aguinaldo Lage.
- 6.169. Elza Lyra.

QUALIFICADOS POR DESPACHO DE 13 DE DEZEMBRO DE 1933

- 6.170. João Domingos Nunes.
- 6.171. Francisco Eduardo de Faria Carneiro.

- 6.172. Paulo Pires de Camargo.
- 6.173. José Carlos de Sant'Anna.
- 6.174. Domingos Candido da Fonseca.
- 6.175. Olindio Mattosinho Sodré.
- 6.176. Aluisio Hardman Castello Branco.
- 6.177. Eurico Vaz.
- 6.178. Domingos José Teixeira.
- 6.179. José Luiz da Roza.
- 6.180. Francisco de Souza Gomes.
- 6.181. Claudionor Francisco Machado.
- 6.182. Rubem Carneiro Ribeiro.
- 6.183. Carmen Flóres.

QUALIFICADOS POR DESPACHO DE 16 DE DEZEMBRO DE 1933

- 6.184. Evangelina Malheiros Caminha.
- 6.185. Anna Clara Paes de Barros.
- 6.186. Helena Silva Fontes.
- 6.187. Nathalia Lima de Azevedo Branco.
- 6.188. Aryton Nunes Pinto.
- 6.189. Julieta Alves.
- 6.190. Antonio Martins Fernandes.
- 6.191. Geraldo Carlos de Oliveira.

QUALIFICADOS POR DESPACHO DE 26 DE DEZEMBRO DE 1933

- 4.282. Francisco José Ferreira Alegria.
- 5.434. Francisca Augusta Lorena Peixoto.

INDEFERIDOS:

Mario Marchetti (6.154). — Indefiro a petição inicial por não constar a profissão do requerente.

Frederico Azambuja (6.152). — Indefiro a petição de fls. 2, uma vez que não consta a profissão do requerente.

Paschoal Rapuano (6.143). — Indefiro a petição de fls. 2, uma vez que não confere o nome da mãe do requerente com o documento de fls. 3.

Manoel Pereira de Souza (6.160). — Indefiro a petição de folhas 2, uma vez que não consta o nome da mãe do requerente.

Waldemar Fernandes Palheiros (6.161). — Indefiro a petição de fls. 2, uma vez que não consta da mesma a nacionalidade do requerente.

TERCEIRA ZONA ELEITORAL

(Distritos municipais de Copacabana, Gavea e Lagôa)

Juiz — *Dr. José Duarte Gonçalves da Rocha*

Escrivão — *Dr. Carlos Waldemar de Figueiredo*

QUALIFICADO POR DESPACHO DE 20 DE DEZEMBRO DE 1933

- 5.832. José Egydio de Oliveira Bello.

QUALIFICADOS POR DESPACHO DE 21 DE DEZEMBRO DE 1933

- 5.909. Fernando Gonçalves de Senna e Silva.
- 5.910. Antonio Augusto Franco Sobrinho.
- 5.911. Antonio Carlos de Azevedo Ramos.
- 5.912. Antonio Teixeira de Siqueira.
- 5.913. Ariando Augusto Pestana.
- 5.914. Elie Touriel.
- 5.915. Eurico Teixeira da Fonseca.
- 5.916. Francisco Salles Apucitá.
- 5.917. Gustavo de Aguiar.
- 5.918. Heitor Martins da Silva.
- 5.919. João de Mello Xavier da Silveira.
- 5.920. Luiz Vieira Borges.
- 5.921. Lindolpho José Mendes.
- 5.922. Marino Rangel Brigido.
- 5.923. Paulo Rocha Freire.
- 5.924. Vicente Fontes Filho.
- 5.925. Athayde Hugneney de Mattos.

Imprensa Nacional (Officinas do Catabouço)

RIO DE JANEIRO